



Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Recurso Inominado 5463383-45.2022.8.09.0051
Comarca: Goiânia - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Goiânia
Procuradora do Município: Hallana Paula Alvarenga Lopes
Recorrida: Laura Inácio Teodoro
Advogada: Fernanda Gonçalves do Carmo Moreira (OAB/GO 43.099)
Relator: Oscar Neto

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS E TUTELA DE URGÊNCIA. MÉDICA RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA DETERMINADO PELA LEI Nº 6.932/1981, ALTERADA PELA LEI Nº 12.514/2011. PREVISÃO EM SEU ARTIGO 4º, III. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM 30% SOBRE O VALOR DA BOLSA PRINCIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de diferenças e tutela de urgência proposta contra o Município de Goiânia. Relata a parte autora que é médica, inscrita no CRM/GO 24.146, e que passou a cursar residência médica na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, no Hospital e Maternidade Dona Íris (HDMI). A residência foi iniciada em março de 2020, com previsão de término em fevereiro de 2023, conforme Lei nº 6.932/81. No que se refere à remuneração da residência médica, recebia nos anos de 2020 e 2021 uma bolsa no valor de R\$ 2.964,09 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) brutos, sendo que atualmente ganha o valor líquido médio de R\$ R\$ 3.654,43 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), após descontada contribuição previdenciária de 11%. Entretanto, apesar de pagar a bolsa principal, o réu tem se omitido no dever de cumprir o que está estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, dada pela Lei nº 12.514/2011. Assim, viu-se prejudicada pelo fato de não receber a moradia, em si, ou o respectivo auxílio ao qual faz jus, requerendo assim o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do valor de R\$ 889,22 (oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) desde a matrícula em março em março de 2020 a dezembro de 2021, e ao recebimento do valor de R\$ 1.096,32 (um mil e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) mensais referentes aos meses do ano de 2022, montante este referente ao valor do auxílio moradia mensal da requerente de 30% (trinta por cento) sobre o valor de sua bolsa aos meses vencidos, sem prejuízo dos meses vincendos correspondentes até o fim do programa de residência, previsto para fevereiro e 2023,

totalizando um montante de R\$ 26.347,86 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

II. O juiz singular julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o Município de Goiânia no pagamento do auxílio-moradia, no montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto mensal da bolsa de residência médica.

III. Inconformado, o Município de Goiânia interpôs recurso inominado pugnando pela reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a bolsa-auxílio que recebe a recorrida é paga pelo Ministério da Saúde, sendo a União a parte legítima. No mérito, asseverou que inexistente legislação expressa que ampare o pedido da autora, dizendo que o objetivo da norma era impor à instituição de saúde o oferecimento de acomodações ao residente enquanto estivesse exercendo suas funções no hospital, não podendo entender que o dispositivo impõe à instituição hospitalar o dever de providenciar residência (moradia) ao médico-residente e, muito menos, custear despesas pessoais com energia elétrica e/ou internet contratadas no interesse exclusivo da parte autora, ao final postulando pelo indeferimento dos pedidos iniciais.

IV. Contrarrazões apresentadas, defendendo a manutenção da sentença e a condenação do recorrente no pagamento dos honorários advocatícios.

V. Recurso próprio, tempestivo e prescindível de preparo (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002), dele conheço.

VI. A controvérsia recursal orbita a dúvida se teria ou não a recorrente o direito de receber auxílio-moradia, em virtude de sua residência médica, a quem compete esse pagamento, o quanto seria devido, e/ou outras providências.

VII. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva: Sem razão o recorrente. Essa mesma dúvida já foi suscitada em diversas ações do mesmo gênero, pelos mais diferentes Entes Federativos. Em caso muito similar, o STJ afastou a legitimidade da União, pois, esta não teria responsabilidade sobre os regulamentos de hospitais da rede estadual, pois, na interpretação do art. 4º, §5º, da Lei 6.932/1981, impõem-se às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica, e não à União, o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. (STJ, 2ª Turma, REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013). Ademais, o inciso III, § 5º do art. 4º da Lei nº 12.514/11, cabe à instituição responsável pelo programa de residência médica o fornecimento de auxílio-moradia ao médico residente, que no caso é a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiânia, já que o Hospital da Mulher e Maternidade Dona Iris, instituição de saúde onde a Autora realiza a residência médica, é um órgão administrativo vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Goiânia, conforme se verifica pelo seu CNPJ de nº 02.529.964/0006-61.



Assim, seguindo a mesma linha de entendimento do STJ, também acompanhando a jurisprudência das demais Turmas Recursais, **fica a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente rejeitada.** (Precedentes: 5293200-41, 5442213-51, 5359190-76).

VIII. Vencida a questão preliminar, passo ao exame do mérito: A Lei n. 6.932/1981 define a Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional e é considerado o “padrão ouro” da especialização médica.

IX. Com o advento da Lei n. 10.405/2002 foi revogada a determinação que exigia o pagamento de auxílio-moradia e alimentação aos médicos residentes, benefício que somente veio a ser restabelecido com a edição da MP 536/2011, convertida posteriormente na Lei n. 12.514/2012. Assim, em 2011 entrou em vigor a Lei n. 12.514 que garantiu ao médico residente o direito às condições de repouso e higiene, alimentação e moradia, em seu art. 4º, parágrafo 5º: O art. 4º da lei n. 6.932/81, passou a vigorar com a seguinte redação: "(...) § 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; II - alimentação; e III - **moradia**, conforme estabelecido em regulamento". (grifei).

X. Diante da ausência de norma regulamentadora, o STJ, em julgamento do Resp 1339798/RS, se posicionou no sentido de assegurar as medidas que gerem resultado paralelo em caso do auxílio-moradia não ser garantido, garantindo o direito da indenização por perdas e danos: **“ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/81. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, § 4º, da lei 6.932/81, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe 15.6.2009). 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da lei 6.932/81”.** (STJ - 2ª Turma, REsp: 1339798 RS 2012/0175999-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN,



Data de Julgamento: 21/02/13, Data de Publicação: DJe 07/03/13) (grifei).

XI. Tal entendimento, passou também pelo crivo dos julgadores da Turma Nacional de Uniformização, que passou então a seguir exatamente o mesmo entendimento. Transcrevo: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N.º 6.932/81. VIGÊNCIA DOS §§ DO ART. 4.º DA LEI N.º 6.932/81 APESAR DO ADVENTO DA LEI N.º 10.405/02. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO, PARA FIXAR O VALOR RAZOÁVEL DO AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.. 1.(...). 2. Ao médico-residente é assegurado bolsa em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, ficando a instituição de saúde responsável, durante todo o período de treinamento, condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões, alimentação e moradia. Conquanto não tenha a Lei n.º 10.405/02 previsto expressamente os benefícios de alimentação e moradia para os residentes, não os revogou de forma expressa, sendo ínsito à forma de treinamento o fornecimento dos referidos benefícios. 3. Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que mesmo após a edição da Lei n.º 10.405/02, os §§ que compõem o art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 permanecem em vigor. 4. A sentença e o acórdão que a manteve, ao indeferirem o pleito autoral, pautaram-se no entendimento de que, deixando a Lei n.º 8.138/90 de vigorar, o caput e §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 também teriam perdido vigência, de forma que não haveria mais direito ao auxílio-moradia e alimentação aos médicos residentes. O STJ, porém, consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada. 5. Todavia, o residente deve receber apenas moradia e alimentação, não sendo cabível o adicional de 10% (dez por cento), já que nos precedentes do STJ juntados não há menção de obrigatoriedade ao adicional e reembolso de parcela dos gastos do residente, mas apenas de existência de obrigação de fazer, qual seja, o fornecimento de alimentação e alojamento, apesar do advento da Lei n.º 10.405/02. Da mesma forma, a TNU firmou que "**a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático****

equivalente" (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012). 6. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, uniformizando a interpretação de que "a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente", anular o acórdão recorrido e determinar a apuração da conversão da obrigação de fazer em pecúnia, garantindo aos beneficiários resultado prático equivalente." (Processo nº 201071500280550, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 08/03/2013.) (grifei).

XII. Assim, considerando que parte Recorrida atua no Programa de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiânia, no período entre março de 2020 a fevereiro de 2023 (evento nº 1), não há dúvida que faz jus ao benefício pleiteado.

XIII. Ademais, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos fixado na sentença atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que será apurado quando da liquidação da sentença (Precedentes: 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5522557-53.2020.8.09.0051, Relator Dioran Jacobina Rodrigues, julgado em 30/06/2022; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5694610-06.2021.8.09.0051, Relator Algomiro Carvalho Neto, julgado em 30/05/2022; e 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5429155-78.2021.8.09.0051, Relatora Mônica Cezar Moreno Senhorelo, julgado em 21/02/2022).

XIV. Por derradeiro, noto que o juiz condutor do feito agiu de forma irrepreensível na condução do feito, na valoração das teses/provas, de forma que entendo que a sentença fustigada não merece retoques e muito menos reforma, razões pelas quais fica mantida por seus próprios e por esses fundamentos.

XV. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

XVI. Condeno o recorrente vencido no pagamento dos honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099.95. Isento de custas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Terceira Turma Recursal, à unanimidade de votos de seus membros, **em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, conforme sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juízes de direito



Hamilton Gomes Carneiro, em substituição a Rozana Fernandes Camapum, em gozo de férias, e Fernando César Rodrigues Salgado.

Datado e assinado digitalmente.
OSCAR NETO,
2º Juiz Relator.